

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2014/2015

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: PR004700/2014
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/10/2014
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR068836/2014
NÚMERO DO PROCESSO: 46319.001035/2014-97
DATA DO PROTOCOLO: 21/10/2014

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG, CNPJ n. 77.037.661/0001-16, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE GUIMARAES;

E

SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, CNPJ n. 05.903.775/0001-90, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). LEODGAR PEDRO CORREIA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2014 a 30 de setembro de 2015 e a data-base da categoria em 01º de outubro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **EMPREGADOS NO COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES E EM TURISMO E HOSPITALIDADE**, com abrangência territorial em **Ponta Grossa/PR**, com abrangência territorial em **Ponta Grossa/PR**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL**

Fica garantido como piso salarial mínimo aos empregados das empresas abrangidas por este Instrumento Coletivo de Trabalho, a partir de 1º de outubro de 2014, **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**

Em 1º outubro de 2014, os salários dos empregados **terão o reajuste de 8,5% (oito vírgula cinco por cento)** a incidir

sobre os salários devidos em 1º de outubro de 2013, já reajustados na forma da Convenção Coletiva de Trabalho 2013/2014.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Aos empregados admitidos após 01/10/2013, serão corridos de forma proporcional conforme a data de admissão e tabela abaixo:

MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE	MÊS DE ADMISSÃO	ÍNDICE DE REAJUSTE
OUT/13	8,5%	ABR/14	4,2498%
NOV/13	7,7913%	MAI/14	3,5415%
DEZ/13	7,083%	JUN/14	2,8332%
JAN/14	6,3747%	JUL/14	2,1249%
FEV/14	5,6664%	AGO/14	1,4166%
MAR/14	4,9581%	SET/14	0,7083%

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

As empresas fornecerão aos empregados comprovantes de pagamento, contendo discriminadamente, as parcelas pagas, inclusive a parte variável, horas extras, e os descontos efetuados, além do valor dos depósitos do FGTS.



CLÁUSULA SEXTA - ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

Quando o empregador deixar de efetuar o pagamento dos salários dos empregados nos prazos legais, ficará sujeito ao pagamento de multa diária de 0,5% (meio por cento), do valor devido a este título, por dia de atraso, independente da cláusula penal convencional.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA SÉTIMA - DESCONTOS AUTORIZADOS

Além dos descontos previstos em Lei, os empregadores poderão proceder aos descontos dos salários dos seus empregados a título de seguro, associação de funcionários, assistência médica e odontológica, inclusive aquelas instituídas ou mantidas pelo sindicato obreiro, previdência privada e farmácia, desde que expressamente autorizados pelos empregados.

CLÁUSULA OITAVA - MENSALIDADE DO SINDICATO PROFISSIONAL

As empresas se obrigam a efetuar o desconto das mensalidades dos associados do Sindicato Profissional, bem como a efetuar o repasse das importâncias descontadas até 05 (cinco) dias após o desconto, sob as penas do art. 600 da CLT, sem prejuízo das demais cominações legais.

CLÁUSULA NONA - DEVOUÇÃO DE CHEQUES

Os cheques e cartões de crédito devolvidos não poderão ser descontados dos empregados, exceto se estes descumprirem normas internas da empresa, que lhe tenham sido entregue por escrito e contra recibo.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA DÉCIMA - CÁLCULO DA REMUNERAÇÃO

Para cálculo da parte variável da remuneração para efeitos de férias, 13º salário e verbas rescisórias, serão calculados observando-se a média dos últimos 6 (seis) meses.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DA QUITAÇÃO DAS VERBAS RESCISÓRIAS

Fica convencionado que as rescisões de contrato homologadas pelo sindicato profissional importam em quitação exclusivamente dos valores efetivamente pagos.

**GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS
ADICIONAL DE HORA-EXTRA****CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - HORAS EXTRAS**

As horas extras serão pagas com o adicional de **60% (sessenta por cento)** sobre o valor da hora normal.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUITAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras somente serão consideradas quitadas quando constarem discriminadamente nos comprovantes de pagamento do empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAS - FORNECIMENTO DE LANCHES

Os empregadores fornecerão lanche, obrigatoriamente, à seus funcionários quando estes se encontrarem em regime de horas extras;

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES

Os minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, até o limite de 5 (cinco), não serão considerados como jornada extraordinária, garantindo-se ao empregado igual tolerância. Na hipótese de haver ultrapassado esse limite, será considerado para a empregadora como extra a totalidade do tempo que exceder, e o empregado não poderá sofrer desconto ou punição.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO

No caso de supressão, total ou parcial de horas extras, que tenham sido prestadas por 6 (seis) meses ou mais, o empregador fica obrigado a incorporar o valor das horas suprimidas à remuneração do empregado, mesmo quando da implantação do Banco de Horas.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO**CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ANUENIO**

Os empregados abrangidos pelo presente instrumento coletivo de trabalho terão 2% (dois por cento), mensalmente, sobre seus salários a título de anuênio por ano de serviço prestado ao mesmo empregador, que deve ser lançado de forma discriminada no *holerite*.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: A contagem do tempo de serviço para fins de adquirir o direito ao anuênio será computada a data de 1º de janeiro de 2011, inclusive;

PARÁGRAFO SEGUNDO: Os empregados admitidos posterior a 1º de janeiro de 2011, farão jus ao

adicional de 2% (dois por cento), a partir da data que completar 1 ano de serviço prestado ao mesmo empregador.

PARÁGRAFO TERCEIRO: O adicional previsto no *caput* desta cláusula aplica-se sobre o salário base do empregado e integra a remuneração para todos os efeitos legais, ficando limitado o adicional em 36% (trinta e seis por cento).

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - ADICIONAL NOTURNO

É considerado noturno o trabalho realizado das 22h00min até o final da jornada, e o adicional é de 25% (vinte e cinco por cento) sobre a hora normal.

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE - DESCONTO DO EMPREGADO

Os descontos dos percentuais permitidos pela presente Convenção Coletiva de Trabalho a título de fornecimento de vale transporte incidirão apenas sobre os salários dos dias em que efetivamente há o fornecimento dos mesmos, e poderá ser descontado no máximo o percentual de **4% (quatro por cento) do salário base**.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA E ALIMENTAÇÃO

A alimentação e a assistência médica, fornecida gratuitamente pelo empregador, diretamente ou através de convênios, não serão consideradas salário "in natura", não integrando para nenhum efeito a remuneração do empregado.

APOSENTADORIA

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - GRATIFICAÇÃO POR APOSENTADORIA

Para os empregados que tenham 05 (cinco) anos ou mais de trabalho na mesma empresa, por ocasião da aposentadoria, o empregador pagará ao empregado a título de gratificação 01 (um) piso da categoria, até o 10º (décimo) dia após a concretização da mesma, e não terá natureza salarial nem integrará outras verbas da rescisão.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SALÁRIO DO EMPREGADO ADMITIDO NA FUNÇÃO DE OUTRO

Ao empregado admitido para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido salário igual ao do empregado demitido na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CONTRATAÇÃO DE MENORES, APOSENTADOS E COOPERATIVADOS

É proibida a admissão ao trabalho de menores, mediante convênio da empresa com entidades

assistenciais, sem a formalização do contrato de trabalho. É proibida também a contratação de aposentados sem o devido registro, bem como trabalhadores por meio de cooperativa de trabalho sob qualquer hipótese.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - VIA DE HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO

Por ocasião da homologação das rescisões de contrato, as empresas deverão, juntamente com as vias destinadas ao empregado, apresentar uma via destinada ao Sindicato Profissional e pagar as verbas devidas, nos prazos dos parágrafos 6º, letras “a” e “b” do art. 477 da CLT. Neste mesmo prazo o empregador deverá fazer a entrega ao empregado, dos documentos para saque do FGTS – chave de conectividade e os formulários para Seguro Desemprego, sob as penas da aplicação da multa do parágrafo 8º, do dispositivo legal antes mencionado.

Parágrafo Primeiro: Nos documentos de aviso prévio e termos de rescisão contratual relativos a empregados com menos de um ano de serviço, que não saibam ler nem escrever, o empregador deverá além de sua impressão digital fazer constar à assinatura de duas testemunhas.

Parágrafo Segundo: No ato de homologação ou de quitação de rescisões de contrato de trabalho, o empregador entregará ao empregado o extrato de conta do FGTS constando a situação dos depósitos e rendimentos do trimestre imediatamente anterior ao desligamento do empregado.

Parágrafo Terceiro: A assistência a homologação de rescisão de contrato pelo sindicato obreiro, só será formalizada quando da apresentação pelo empregador dos seguintes documentos:

- a) Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho - TRCT, em (quatro) vias;
- b) Carteira de Trabalho e Previdência Social - CTPS, com as anotações atualizadas;
- c) Comprovante do aviso prévio ou do pedido de demissão;
- d) Cópia da convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa aplicáveis;
- e) Extrato analítico atualizado da conta vinculada do empregado no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e guias recolhimento dos meses que não constem no extrato;
- f) Guia de recolhimento rescisório do FGTS e da Contribuição Social, nas hipóteses do art. 18 da Lei nº 8.036, de 11 de maio 1990, e do art. 1a da Lei Complementar nº. 110, de 29 de junho de 2001;
- g) Comunicação da Dispensa - CD e Requerimento do Seguro Desemprego, para fins de habilitação, quando devido;
- h) Atestado de Saúde Ocupacional Demissional, ou Periódico, quando no prazo de validade, atendidas as formalidades especificadas na Norma Regulamentadora nº. 5, aprovada pela Portaria nº. 3.214, de 8 de junho de 1978, e alterações;
- i) Ato constitutivo do empregador com alterações ou documento de representação;
- j) Demonstrativo de parcelas variáveis consideradas para fins de cálculo dos valores devidos na rescisão contratual;

k) Prova bancária de quitação, quando for o caso e;

l) Chave de Conectividade;

m) Outros documentos estabelecidos por lei, e portarias do Ministério do Trabalho e Emprego;

n) No demonstrativo da média de horas extras habituais, será computado o reflexo no descanso semanal remunerado, conforme disposto nas alíneas "a" e "b" do art. 7º da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL AO TEMPO DO SERVIÇO

O aviso prévio devido pelo empregador ao empregado será o de acordo com a Lei nº 12.506, de 11/10/2013, e na presente convenção coletiva de trabalho:

a) De 05 a 6 anos de serviço na mesma empresa, **48** (quarenta e oito) dias;

b) De 6 a 15 anos de serviço na empresa, **75 (setenta e cinco)** dias;

c) De 15 a 20 anos na empresa, **90** (noventa) dias;

d) De 20 a 25 anos de serviço na empresa, **95** (noventa e cinco) dias;

e) De 25 a 30 anos de serviço na empresa, **105** (cento e cinco) dias;

f) Acima de 30 anos de serviço na empresa, **120** (cento e vinte) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: O tempo do aviso prévio superior a 30 (trinta dias) será indenizado pelo empregador e computa-se no tempo de serviço nos termos do § 1º do artigo 487 da CLT.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ANOTAÇÕES DO AVISO PRÉVIO

A empresa deverá fazer constar no aviso prévio o dia e horário em que o empregado deverá comparecer ao Sindicato Profissional, para o recebimento das verbas rescisórias, sob pena de não poder alegar que eventual atraso seja ocasionado pelo empregado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - CUMPRIMENTO DO AVISO PRÉVIO

O aviso prévio será obrigatoriamente comunicado por escrito ao empregado, contra recibo, esclarecendo se o mesmo será cumprido ou indenizado, bem como deverá constar no mesmo, local, data e horário em que deverá comparecer para recebimento de seus haveres e homologação.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - COMISSIONADOS - GARANTIA MÍNIMA

Aos empregados que recebem comissões ou outra forma de remuneração variável, fica garantido o valor equivalente ao piso salarial da categoria quando aqueles não alcançarem este.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CÓPIAS DE DOCUMENTOS

Os empregadores fornecerão aos seus empregados, cópias de todos os documentos por ele assinados relacionados com sua admissão e demissão.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ANOTAÇÕES NA CTPS

As empresas deverão anotar em 48 (quarenta e oito) horas na Carteira de Trabalho e Previdência Social de seus empregados, o contrato de trabalho, a função efetivamente exercida e a remuneração contratada, inclusive a parte variável, assim compreendidas: AS COMISSÕES, TAXAS DE SERVIÇOS, PONTOS ou outras formas de participação do empregado.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES IGUALDADE DE OPORTUNIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - PROTEÇÃO À IGUALDADE

a) As empresas incentivarão e garantirão a participação das mulheres em cursos de formação profissional, treinamentos e requalificação, ministrados pelas empresas ou por outras entidades;

b) As empresas não admitirão discriminação de qualquer natureza, em especial ao que se refere a sexo, etnia, idade, estado civil, ter ou não filhos (as), tanto para admissão quanto para preenchimento de cargos.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - ESTABILIDADE DA GESTANTE

Fica convencionada a estabilidade provisória da empregada, desde o início da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença previdenciária, não podendo a mesma ser pré-avisada durante tal período, ressalvada a hipótese de demissão por justa causa.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - ESTABILIDADE DO EMPREGADO ACIDENTADO

O empregado que sofrer acidente de trabalho gozará de estabilidade pelo prazo de 30 (trinta) dias após o seu retorno ao serviço, salvo benefício mais favorável, estabelecido por lei e assim sendo, o prazo de 30 (trinta) dias ficará sem efeito.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE PRÉ APOSENTADORIA

Aos empregados que estiverem a um máximo de 12 (doze) meses de aquisição do direito a aposentadoria, e que contem no mínimo 05 (cinco) anos de serviço no estabelecimento, recomenda-se que sejam assegurados o emprego e salário durante o período que falte para a aquisição do direito à aposentadoria. Cumprido o período aquisitivo sem que o empregado requeira o benefício previdenciário, fica sem efeito a recomendação.

ESTABILIDADE ABORTO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - ABORTO LEGAL

Fica assegurada estabilidade de 150 (cento e cinquenta) dias à empregada que passou por procedimento médico relativo ao aborto.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE QUANDO DO RETORNO DAS FÉRIAS

É vedada a despedida do trabalhador pelo período de 30 (trinta) dias contados de seu retorno das férias, não podendo ser concedido aviso prévio neste período.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - ACORDO PARA PRORROGAÇÃO DO INTERVALO

As empresas poderão celebrar acordos coletivos de trabalho com o sindicato profissional, nos termos do art. 611 e seguintes da CLT, para prorrogação do intervalo legal de seus empregados que exerçam suas funções em cozinhas, copas e restaurantes.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO INTRAJORNADA - CONTROLE DE JORNADA

As empresas com mais de 10 (dez) empregados, instituirão cartões ou livro ponto, nos quais somente o empregado poderá anotar as jornadas efetivamente laboradas, não se admitindo a participação de empregados em portarias ou departamentos de pessoal para aquele propósito.

DESCANSO SEMANAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - FOLGAS SEMANAIS

O descanso semanal remunerado deverá recair em pelo menos um domingo por mês.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - REPOUSO SEMANAL REMUNERADO

Fica vedada a inclusão do repouso semanal remunerado nos percentuais de comissão, ficando ajustado que o cálculo do mesmo será efetuado dividindo-se o valor das comissões pelos dias efetivamente trabalhados e multiplicando-se pelo número de domingos e feriados.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ABONO DE FALTAS PARA ACOMPANHAMENTO HOSPITALAR

De acordo com o CA - statuto da Criança e do Adolescente, em vista da medida que elegem como princípio fundamental da criança e proteção integral incumbido pelos pais, igualmente, os deveres impostos nos artigos 1.643 e 1.635 do Código Civil, o empregado, pai, mãe ou responsável legal poderá faltar ao

serviço sem prejuízo da remuneração por um período até 15(quinze) dias, para acompanhar e cuidar de filho menor de até 12(doze) anos, no caso de internação hospitalar, mediante à entrega de atestado médico.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

▣ LÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - INTERVALO PARA AMAMENTAÇÃO

A empregada mãe, terá o direito a 2 (dois) intervalos especiais de meia hora cada um e computados na jornada de trabalho, na forma do Art. 369 da CLT.

▣ LÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - AUSÊNCIAS LEGAIS

Serão consideradas ausências legais, e como tal não poderão ser descontadas dos salários:

- a) 6 (seis) dias em caso de falecimento de ascendente, descendente, sogro ou sogra, nora ou genro;
- b) 4 (quatro) dias no caso de necessidade de internamento de cônjuge ou filho, ou para obtenção de documentos legais;
- c) Os dias de realização de exames do empregado estudante e vestibulando, quando comprovarem a prestação destes no horário de trabalho;
- d) 7 (sete) dias em caso de casamento.

FÉRIAS E LICENÇAS DURAÇÃO E CONCESSÃO DE FÉRIAS

▣ LÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS - INÍCIO DO PERÍODO DE GOZO

O início das férias coletivas ou individuais, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados, folgas, ou dia de compensação de repouso semanal.

Parágrafo Primeiro: Os empregadores comunicarão aos empregados a data do início das férias por escrito, mediante recibo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Segundo: O pagamento das férias a que fizer jus o empregado, inclusive com o terço constitucional, e, se for o caso o do abono previsto no art. 143 da CLT, devem ser pagos no prazo estabelecido no art. 145 da mencionada consolidação, sob pena de não o fazendo incidir a multa prevista pelo descumprimento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, além da aplicação do art. 137 da CLT.

FÉRIAS COLETIVAS

▣ LÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - OBRIGATORIEDADE DE COMUNICAÇÃO DE FÉRIAS COLETIVAS POR MICROEMPRESA

As micro-empresas ficam obrigadas de comunicar férias coletivas em cumprimento ao disposto no artigo 139, § 3º, da CLT.

REMUNERAÇÃO DE FÉRIAS

▣ LÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Na cessação do contrato de trabalho, por pedido de demissão, o empregado terá direito ao recebimento de

férias proporcionais, na base de 1/12 (um doze avos) por mês ou fração superior a 14 (quatorze) dias de serviço.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR UNIFORME

ARTÍCULO QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

As empresas fornecerão gratuitamente uniformes para uso em serviço, que deverão ser devolvidos ao término do contrato de trabalho.

ARTÍCULO DE ATESTADOS MÉDICOS

ARTÍCULO QUADRAGÉSIMA OITAVA - ATESTADOS MÉDICOS

Fica convencionado que os atestados médicos firmados por profissionais credenciados pelo Sindicato Profissional, terão a mesma validade que os firmados pela Previdência Social, salvo convênio firmado pela empresa.

ARTÍCULO DE ACOMPANHAMENTO DE ACIDENTADO E/OU PORTADOR DE DOENÇA PROFISSIONAL

ARTÍCULO QUADRAGÉSIMA NONA - TRANSPORTE DE ACIDENTADOS, DOENTES OU PARTURIENTES

Obriga-se o empregador a transportar o empregado, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho, ou em consequência deste.

PRIMEIROS SOCORROS

ARTÍCULO QUINQUAGÉSIMA - ESTOJO PARA PRIMEIROS SOCORROS

Os empregadores manterão no local de trabalho, estojo contendo materiais e medicamentos necessários ao tratamento de primeiros socorros;

ARTÍCULO DE ACOMPANHAMENTO EDUCATIVAS SOBRE SAÚDE

ARTÍCULO QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As partes convenientes orientam os empregadores, a fim de que prestem assistência médica à seus empregados através do sistema de saúde disponibilizado pelo sindicato dos empregados, podendo para isso o empregador usufruir dos benefícios da lei municipal 5.360/95 e 5.972/98, que permite o abatimento do benefício no Imposto Sobre Serviços - ISS.

RELAÇÕES SINDICAIS SINDICALIZAÇÃO (ARTÍCULO DE ACOMPANHAMENTO E CONTRATATAÇÃO DE SINDICALIZADOS)

ARTÍCULO QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - AVISO E CONVOCATÓRIAS

Os empregadores permitirão ao Sindicato Profissional a fixação em local visível aos empregados, de avisos, convocações para assembléias e material atinente à sindicalização.

ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ACESSO DE DIRIGENTES SINDICAIS

Assegura-se aos dirigentes do sindicato profissional o livre acesso às empresas, nos horários destinados aos intervalos dos trabalhadores.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - ESTABILIDADE DO DIRIGENTE SINDICAL

Fica assegurada a estabilidade do empregado eleito para mandato sindical, desde a candidatura até 1 (um) ano após o término do mandato, independente da função, inclusive aos membros do conselho fiscal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - LICENÇA AOS DIRIGENTES SINDICAIS

Os empregadores se comprometem a conceder licença remunerada aos empregados dirigentes sindicais que não estejam licenciados a serviço do sindicato profissional, quando participarem de encontros, reuniões, congressos, simpósios, cursos, etc., representando e no interesse da categoria profissional, licença que será solicitada pelo sindicato com antecedência mínima de cinco (5) dias, desde que tal licença não seja superior a dez (10) dias por ano.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - RAIS

As empresas ficam obrigadas a encaminharem às entidades sindicais, profissional e patronal, uma cópia de sua **RAIS – RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS**, ou outro documento equivalente contendo a relação e salários consignados na RAIS, no prazo de 30 (trinta) dias da entrega do referido documento ao órgão competente.

PARÁGRAFO ÚNICO - DA FINALIDADE DA ENTREGA DA RAIS: As entregas da RAIS às entidades sindicais convenientes destinam-se ao controle de empregados admitidos e demitidos pelas empresas, pedido de demissão, bem como o controle da arrecadação da Contribuição Sindical e dos cadastros dos sindicatos, entre outras informações, já que as entidades convenientes atendem a pesquisas do IBGE.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - TAXA DE REVERSÃO PATRONAL

REVERSÃO PATRONAL:

a) A contribuição das empresas do município de Ponta Grossa a ser recolhida em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS, é de R\$ 40,00 (quarenta reais) por empregado, sendo a contribuição mínima por empresa de R\$ 87,00 (oitenta e sete reais), para as empresas que possuem de 0 (zero) até 03 (três) empregados. O prazo para o recolhimento desta contribuição é até o dia 25 (vinte e cinco) de novembro de **2014**, através das guias próprias fornecidas pelo sindicato patronal, ou por meio de depósito na conta nº. 003.2844 – 3, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 0400 – Ponta Grossa – Paraná.

b) **DESCONTO PARA PAGAMENTO NA DATA APRAZADA:** Os valores estabelecidos no *caput* desta cláusula poderão ser pagos com desconto de 20% (vinte por cento) até a data do vencimento;

c) **ENCAMINHAMENTO DE COMPROVANTE:** Em caso de depósito na conta bancária, a empresa deverá encaminhar o comprovante do depósito ao sindicato patronal para a devida baixa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA PATRONAL

As empresas do município de Ponta Grossa ficam obrigadas a recolher em favor do SINDICATO DE HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS (entidade patronal) a título de CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA, as seguintes importâncias:

- a) Empresas com até 5 (cinco) empregados, autônomos e ambulantes, R\$ 100,00 (cem reais);
- b) Empresas que tenham de 6 (seis) a 25 (vinte e cinco) empregados, R\$ 140,00 (cento e quarenta reais);
- c) Empresas que tenham de 26 (vinte e seis) a 100 (cem) empregados, R\$ 5,50 (cinco reais e cinquenta centavos) por empregado;
- d) Empresas que tenham mais de 100 (cem) empregados, R\$ 500,00 (quinhentos reais);

Parágrafo Único: O prazo para o recolhimento da contribuição confederativa é até 19 de abril de **2015**, através das guias próprias fornecidas pelo sindicato patronal, ou por meio de depósito na conta nº 003.2844 – 3, da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – Agência 0400 – Ponta Grossa – Paraná. Em caso de depósito bancário, a empresa deverá encaminhar o comprovante do depósito ao sindicato patronal para a devida baixa.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO DOS EMPREGADOS

Os empregadores procederão aos descontos das contribuições devidas pelos empregados nos prazos informados nas guias de recolhimentos, sob as penas da aplicação do Art. 600 da CLT, em caso de desatendimento. Prazo para oposição ao desconto pelos empregados, será dado publicidade pela imprensa escrita.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO EM FAVOR DO SINDICATO DOS EMPREGADOS

Nos termos da legislação vigente (art. 513 “e” da CLT), os empregadores ficam obrigados a procederem aos descontos dos salários de seus empregados em favor do sindicato profissional, e recolhê-los em guias próprias fornecidas pela entidade beneficiária. Instruções constarão do boleto bancário que será encaminhado aos empregadores, ou obtido diretamente no sindicato.

Parágrafo Primeiro: O valor da contribuição corresponde ao percentual de 12% (doze por cento), e em duas parcelas, tendo como base de cálculo o valor máximo o piso da função exercida pelo empregado previsto no presente instrumento, com o fim de financiar os serviços sindicais, voltados para assistência aos membros da respectiva categoria e negociações coletivas:

- a) A primeira parcela de 6% (seis por cento) será descontada no mês de novembro de 2014 e recolhida até o dia 10 de dezembro de 2014;
- b) A segunda parcela de 6% (seis por cento) será descontada no mês de janeiro de 2015 e recolhida até o dia 10 de fevereiro de 2015;

Parágrafo Segundo – A contribuição prevista no *caput* da cláusula foi aprovada em assembléia geral realizada da categoria conforme preceitua a letra “e” do artigo 513 da CLT, e orientação número 03 da CONALIS – Coordenadoria de Promoção e Liberdade Sindical do Ministério Público do Trabalho, tirada em sua segunda reunião realizada nos dias 04 e 05 de maio de 2010;

Parágrafo Terceiro - Quaisquer divergências, esclarecimentos ou dúvidas, deverão ser tratadas diretamente com o Sindicato Profissional, que assume total e quaisquer responsabilidades em relação aos descontos e recolhimentos;

Parágrafo Quarto - O não recolhimento das parcelas nos prazos fixados determinará a aplicação da multa e dos acréscimos previstos no artigo 600 da CLT;

Parágrafo Quinto - A contribuição destina-se ao custeio das atividades sindicais, a melhoria do crescimento sindical, para as negociações coletivas por melhores salários, outros benefícios, e melhores condições de trabalho para todos os trabalhadores representados pelo sindicato obreiro;

Parágrafo Sexto – OPOSIÇÃO AOS DESCONTOS: Assegura-se o direito aos trabalhadores não associados ao sindicato profissional de se oporem ao desconto da contribuição no prazo de 10 (dez) dias úteis, que será dado publicidade em jornal de circulação no município de Ponta Grossa.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - SINDICALIZAÇÃO

Os convenientes ajustam que não serão colocados obstáculos à sindicalização dos empregados, de acordo com o que preceitua o Art. 543, § 6º da CLT.

DISPOSIÇÕES GERAIS APLICAÇÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - AGRANGÊNCIA E BASE TERRITORIAL

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrange e se aplica aos empregados em empregadores de **hotel, hotel-fazenda, motel, hospedaria, pensão, pousadas, casa de cômodos, apart-hotel, flats, bombonieres, cantinas, bares, choperias, buffets, confeitarias, cafeterias, docerias, serv-car, casas de carnes assadas, driven, restaurantes, churrascarias, bares, lanchonetes, fast-foods, cafés, buffets de café colonial, casa de chá, pizzarias, pastelarias, rotisseries e empresas que fornecem alimentação preparada e seus similares, no varejo (inclusive lanchonetes, lancherias, sorveterias, restaurantes e buffets, anexos à padarias, escolas, shopping centers, cinemas, lojas, colégios, universidades, panificadoras, postos de combustíveis; restaurantes e rotisseries em supermercados; trailers de lanches e cachorro quente, carrinhos de água de côco e pipoca, e hospitais** (*Exceto quando a atividade pertencer ao próprio hospital*), na base territorial do município de **PONTA GROSSA**, exceto os diferenciados.

PARÁGRAFO ÚNICO – Obrigam-se ao cumprimento do presente instrumento coletivo de trabalho, todas as empresas que possuam em seus quadros, empregados que prestarem atividades co-relacionadas ao *caput*, independente da atividade constante no contrato social ou declaração de firma individual.

DESCUMPRIMENTO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CLAUSULA PENAL

Em obediência ao disposto no Art. 613, Inc. VIII da CLT, convencionam as partes que pelo descumprimento de quaisquer das cláusulas acordadas no presente instrumento coletivo, a parte infratora fica obrigada ao pagamento de **multa equivalente a 1 (um) piso salarial da classe previsto na cláusula terceira**, devido à época e local da liquidação do débito, que reverterá em prol da parte prejudicada pela violação. Tal penalidade é devida por cláusula infringida e por mês da ocorrência, sucessivamente.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - DISPOSIÇÕES FINAIS

E, por estarem assim justos e contratados, firmam a presente Convenção Coletiva de Trabalho em 6 (seis) vias de igual teor e forma, para integrar os contratos individuais de trabalho firmados entre as empresas

representadas pelo sindicato patronal e os trabalhadores representados pelo sindicato profissional.

**JOSE GUIMARAES
PRESIDENTE
SINDICATO DOS EMP NO COM H E SIM E EM TUR E HOSP DE PG**

**LEODGAR PEDRO CORREIA
PRESIDENTE
SINDICATO DE HOTEIS, RESTAURANTES, BARES E SIMILARES DOS CAMPOS GERAIS**